



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067760-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante PREMIER FOMENTO E TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA, é agravado VAS COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39992

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067760-58.2025.8.26.0000

COMARCA: PONTAL – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

AGTE.: PREMIER FOMENTO E TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA.

AGDA.: VAS COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – ADMISSIBILIDADE – encerramento da empresa – empresa executada que foi dissolvida e liquidada, de modo que aplicável o disposto no art. 1.110 do Código Civil, bem como a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC – decisão reformada – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença promovido pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 95 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de reconhecimento de sucessão processual da pessoa jurídica por seus sócios.

A agravante alegou, em suma, que a dissolução irregular da empresa enseja na responsabilização dos sócios, tratando-se de procedimento distinto daquele adotado no incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil). Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de ser deferida a sucessão processual.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo.. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

Depreende-se da leitura dos autos que ante a dissolução irregular da executada, ora agravada, a agravante requereu a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda. A pretensão foi repelida.

A decisão agravada tem o seguinte teor: *“Vistos. Ante o trânsito em julgado (fl. 94) da sentença proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, causa que foi determinante para a suspensão do presente feito, restou superada a questão. Portanto, retome-se o regular trâmite processual. Anote-se. No mais, INDEFIRO o pedido de fls. 71/73 de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, como sucessores da dívida da empresa, porquanto já houve decisão meritória neste sentido, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em apenso (0000048-16.2023.8.26.0466) (fls. 91/94), que julgou improcedente o pedido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23/01/2025. Eventual pedido de reversão do entendimento adotado e do julgamento proferido, deveria ter sido empreendido através do manejo de recurso próprio. Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.”*

À vista da decisão combatida, passa-se à apreciação do recurso, adiantando-se que ele comporta acolhida.

A circunstância de a empresa estar com situação “baixada” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, apesar da existência desta execução, é prova de que houve o encerramento da atividade da empresa que foi extinta, o que autoriza a inclusão automática de seus sócios no polo passivo da ação.

A sociedade empresária executada foi dissolvida e liquidada, de modo que aplicável o disposto no art. 1.110 do Código Civil, segundo o qual *“encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos”*.

A equiparação jurídica do encerramento da empresa à morte da pessoa natural – o que, em tese, permite a sucessão processual pelos sócios, pela aplicação, por analogia, ao art. 110 do CPC – somente é possível diante da dissolução e liquidação da sociedade na forma dos arts. 1.102 e seguintes do CPC.

Sobre o tema, o seguinte julgado desta Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do agravante de sucessão processual (art. 110, CPC) para a responsabilização solidária dos sócios da executada, sob o argumento de que tal pretensão deve ser deduzida através de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive com formação de incidente – Alegação de encerramento das atividades da executada/agravada e dissolução de forma voluntária pelos seus sócios mediante distrato social, sem saldar as obrigações assumidas – Procedência do inconformismo – Sociedade que encerrou suas atividades, registrou a extinção da empresa junto à JUCESP - Sucessão processual pelos ex-sócios (art. 110, do CPC.) - Equivalência à morte da pessoa natural – Precedentes - Ex-sócios que assumiram expressamente no Distrato Social a responsabilidade por eventuais passivos da empresa encerrada – Hipótese de reforma da decisão hostilizada, devendo, contudo, proceder-se à citação dos sócios – Recurso provido, com observação. Agravo de Instrumento nº 2194388-97.2022.8.26.0000, Relator Des. Jacob Valente, j. em 04/10/2022);

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão agravada, para que os sócios da agravada sejam incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença – o que não impede, evidentemente, que eles se oportunamente se insurjam a respeito, quando integrados no polo passivo da lide.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator